N.º Proc.º: 2697/2023 GMR

=CLS=

DESPACHO

Junte-se ao processo os requerimentos das partes remetidos no âmbito do nosso despacho de 26 de novembro de 2023.

Após apreciação da petição inicial constatou-se que a demandante alega ter adquirido à demandada uma viatura no valor de 9898,07 euros tendo, entretanto, realizado dois pagamentos de 2472,3 euros, num total de 4944,6 euros, cuja devolução peticiona.
Ademais peticionou o valor de 54,4 euros a título indemnizatório.

Do valor da causa:
O pedido da ação formulado na petição inicial consiste no pagamento pela demandada do montante de 4999 euros, respeitantes à devolução dos montantes entretantos pagos a título de preço acrescidos de um montante indemnizatório.
A causa de pedir que estriba o pedido consubstancia-se no incumprimento contratual ou mora no seu cumprimento e o pedido consiste na devolução do valor do preço entretanto pago, por resolução contratual decorrente da mora e eventual incumprimento definitivo.
A jurisprudência e a doutrina têm pacificamente considerado que para determinação do valor da causa, a qual coincide com a utilidade económica do pedido, deve ser atendido não apenas o pedido concretamente formulado, mas também aos factos que integram a causa de pedir (cfr José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, Código de Processo Civil Anotado, vol. 1º, 3ª Edição, Coimbra Editora, pág 586).
A atribuição do valor da causa é regulada pelos art.º 296.º e seguintes do Código de Processo Civil.

O critério geral para atribuição do valor da causa consta do art.º 297.º do Código Civil, em desenvolvimento do disposto do art.º 296.º da mesma codificação.
Sem embargo, a par do critério geral subsistem critérios especiais para a determinação do valor da causa, designadamente o constante do art.º 301.º do Código de Processo Civil, o qual postula:

"Artigo 301.º
Valor da ação determinado pelo valor do ato jurídico

1 - Quando a ação tiver por objeto a apreciação da existência, validade, cumprimento, modificação ou resolução de um ato jurídico, atende-se ao valor do ato determinado pelo preço ou estipulado pelas partes.
2 - Se não houver preço nem valor estipulado, o valor do ato determina-se em harmonia com as regras gerais.
3 - Se a ação tiver por objeto a anulação do contrato fundada na simulação do preço, o valor da causa é o maior dos dois valores em discussão entre as partes."

"*In casu*" peticionou a demandante a condenação da demandada no pagamento de um total de 4944,6 euros.
Destarte, independentemente do valor concretamente alegado, o valor do ato jurídico que consubstancia a causa de pedir traduz-se no incumprimento de um contrato de compra de uma viatura cujo preço estipulado ascende a 9895,07 euros.
Desta forma o valor da causa corresponde ao valor do ato preço estipulado pelas partes, ou seja, 9895,07 euros.

Da competência do tribunal arbitral necessário:

Tendo em conta o pedido formulado pela demandante, verifica-se que o valor da causa excede a alçada dos tribunais de 1.ª instância (5000 euros).

Determina o art.º 14.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual:

"Artigo 14.º

Direito à proteção jurídica e direito a uma justiça acessível e pronta

1 - Incumbe aos órgãos e departamentos da Administração Pública promover a criação e apoiar centros de arbitragem com o objetivo de dirimir os conflitos de consumo.

2 - Os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

3 - Consideram-se conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância.

(...)"

Ademais resulta do art.º 6.º do Regulamento do TRIAVE que o centro pode apreciar e decidir litígios de consumo desde que de valor não superior à alçada da relação, a qual, nos termos do art.º 44.º n.º 1 da Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto, se cifra em 30 000 euros.

Ou seja, considerando o valor da causa, constata-se que esta excede o valor para que o presente litígio seja submetido a arbitragem necessária, o que determina a incompetência do tribunal arbitral necessário, isto sem embargo da parte demandada concordar que o mesmo fosse dirimido através da arbitragem deste Centro.

Contudo a parte demandada, após oficiada, declarou expressamente não desejar que o litígio fosse submetido a arbitragem.

Desta forma, ponderando o valor da causa, declara-se este tribunal incompetente em razão do valor, para apreciar mérito do presente litígio, termos em que se absolve a demandada da instância e se ordena o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes do presente despacho.

Vila Nova de Gaia, 4 de dezembro de 2023

O Juiz-árbitro

Armando Jorge Ferreira de Sousa

Armando Jorge Ferreira de Sousa